

A. I. N° - 269515.0087/06-9
AUTUADA - WEVA MODAS E PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 20/03/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0055-05/0

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL E TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO INTERNA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Refeitos os cálculos. Comprovado o pagamento da parte reconhecida do débito. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2006, exige ICMS no valor de R\$3.242,19 e multa de 50% em razão das irregularidades assim descritas:

1 Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme papel de trabalho anexo da infração 07.03.01 (fls.06 e 07). ICMS: R\$2.629,97;

2 Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme papel de trabalho anexo da infração 07.03.02 (fls. 08 a 10). ICMS: R\$612,22;

As infrações acima foram enquadradas nos artigos 391-A; 371; 352-A e 125 c/c 61, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, sendo que a multa aplicada está capitulada no Artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96.

A autuada apresentou defesa (fls. 41 e 42), onde:

a) discorda do valor de R\$227,10 exigido no item 1, com datas de ocorrência e vencimento em 30/04/2004 e 09/05/2004, respectivamente, referente à nota fiscal n° 19043 (fl. 12), indicando o valor de R\$113,55, como sendo o correto;

b) discorda, também, do valor de R\$42,44, referente à nota fiscal nº 7821 (fl. 22), indicando o valor de R\$ 21,22, como sendo o correto, relativamente as datas de ocorrências e vencimento em 30/04/2005 e 09/05/2005, respectivamente.

c) por fim, discordou do valor de R\$612,22 referente à segunda infração – planilha de fls. 08 a 10 – alegando que tais débitos de ICMS não se referem à empresa autuada. Apresenta, em seguida, um demonstrativo (fl. 42) onde indica e reconhece como devido o valor de R\$2.495,20 ao tempo em que através do Processo nº 201164/2006-6 requereu o pagamento do referido valor com os benefícios da Lei nº 10.328/06, tendo juntado à fl. 45 dos autos o DAE do pagamento efetivado.

Conclui requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 48 e 49), onde teceu os seguintes argumentos:

Em relação a primeira infração, não concorda com a defesa em reduzir o valor de R\$227,10 exigido no item 1, referente à nota fiscal nº 19043 (fl. 12), para R\$113,55 porque a regra que permite a redução de 50% do valor do imposto a recolher para microempresa entrou em vigor a partir de 01/08/2004, enquanto que a nota fiscal em análise foi emitida em 26/04/2004 (fl. 12), portanto, o imposto devido não está sujeito à redução;

Concorda com a pretensão da autuada em reduzir a parcela de R\$42,44, referente à nota fiscal nº 7821 (fl. 22), para R\$21,22, pois o crédito concedido foi de 7% ao invés de 12%, o correto;

Quanto a segunda infração, mantém inalterada a planilha de fls. 08 a 10, onde contém os itens 15 a 22 do demonstrativo de débito do Auto de Infração (fl. 03), informando que a mesma foi elaborada à imagem das notas fiscais apresentadas pela autuada, para as quais há vários recolhimentos menores que os devidos. Considera que a pretensão da autuada só poderá ser aceita com a apresentação de documentos comprobatórios, o que não ocorreu até a presente fase processual.

VOTO

O Auto de Infração em análise exige ICMS na infração 01 – 07.03.01 – sob a alegação de que a empresa autuada deixou de recolher imposto por antecipação ou substituição tributária na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante referente às notas fiscais acostadas nas fls. 12 a 32; e na infração 02 – 07.03.02 – pelo mesmo motivo recolheu imposto a menos (ocorrências numeradas de 15 a 22 da fl. 03 e demonstrativo de fls. 08 a 10). Todas as notas fiscais mencionadas são de mercadorias adquiridas para comercialização procedentes de outras unidades da federação.

A Lei nº 7.014/96, desde 01/03/2004, prevê no seu artigo 12-A que “nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Quanto à substituição tributária, quando não há convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao adquirente (destinatário) efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

A autuada assim procedeu, mas recolheu imposto a menos em algumas operações e nada recolheu em outras, resultando na lavratura deste Auto de Infração.

Sobre a redução do valor do imposto devido por microempresa que adquire mercadorias diretamente da indústria, tal possibilidade só foi possível a partir de agosto de 2.004.

Portanto, não acolho a impugnação do lançamento do ICMS relativamente à nota fiscal nº 19043 (fl. 12), que seria, na ótica da autuada, apenas R\$113,55 e não R\$227,10, pois a nota fiscal fora emitida em 26/04/2004, enquanto que a regra permissiva da redução de 50% do valor do imposto a

recolher para microempresa, quando adquire mercadoria a estabelecimento industrial, somente teve efeito a partir de 01/08/2004, conforme redação do § 4º do art. 352-A, dada pela alteração nº 57 ao RICMS/97.

Procede, entretanto, o argumento quanto à redução para R\$21,22, do débito referente à nota fiscal nº 7821 (fl. 22) porque houve erro de cálculo do autuante, por ele mesmo reconhecido em sua informação fiscal (fl. 12). Desta maneira, o débito lançado em relação à primeira infração fica reduzido para o valor de R\$2.608,75.

Por outro lado, quanto à infração ‘b’, não se sustenta a impugnação genérica referente ao valor de R\$612,22 (fl. 41), à vista do demonstrativo de fls. 08 a 10, onde o autuante demonstra os valores devidos, os recolhidos e as diferenças de impostos a pagar de cada nota fiscal. Pode-se verificar que as divergências estão nas notas fiscais de números 22.773, de 23/08/04; 154.495, de 06/10/04; 121.238, de 25/10/04; 100.322, de 17/12/04; 90.923, de 03/06/05; 832, de 17/06/05; 258.004, de 24/10/05; 756.129, de 30/06/06; 1.237, de 06/04/06; 996.189, de 10/04/06; 7.411, de 03/05/06; 272.111, de 03/05/06; 272.449, de 08/05/06; e 273.124, de 15/05/06. Nestes casos, houve recolhimento a menos para algumas destas notas fiscais e nenhum recolhimento para outras. Os argumentos defensivos da autuada, no sentido de que a exigência fiscal não se refere a débitos seus, são frágeis, pois o mesmo não apresentou elementos que comprovem sua alegação. Além do mais, o autuante elaborou seu levantamento com base nos documentos exibidos pela própria autuada, fato não contestado. Portanto, será mantida integralmente a exigência fiscal deste item no valor de R\$612,22.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, sendo devidas as quantias de R\$2.608,75 referente a primeira infração e R\$612,22 relativamente à segunda infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0087/06-9, lavrado contra **WEVA MODAS E PRESENTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.220,97**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido (fl. 45).

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR